



**OBJEÇÃO AO PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**EXMO.(A) SR.(A) JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Processo n.º 0102968-37.2022.8.19.0001

O **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO – SINPRO-RIO**, já qualificado e devidamente habilitado nos autos da Recuperação Judicial intentada pela ORGANIZAÇÃO HELIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – OHAEC, processo em referência, por seu procurador infra-assinado, vem à ilustre presença de V. Ex.^a, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05 e das razões anexas, as quais fazem parte integrante e inseparável da presente petição, pugnando, desde já, por sua apreciação e pela realização do exercício do controle de sua legalidade, conforme se entender de direito.

Termos que,

Pedem deferimento.

De Juiz de Fora, MG, para o Rio de Janeiro, RJ, 01 de março de 2.023.


Rodrigo Valente Mota
OAB/MG 92.234





ÍNDICE

| | |
|---|----|
| 1 – TEMPESTIVIDADE | 03 |
| 2 – LEGITIMIDADE SINDICAL | 03 |
| 3 – CONTROLE DE LEGALIDADE | 06 |
| 3.1 – Do controle da legalidade sob a ótica jurisprudencial..... | 06 |
| 3.2 – Do momento para exercício do controle de legalidade..... | 08 |
| 4 – DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE OPOSIÇÃO | 09 |
| 4.1 - Da Ilegalidade da Extensão da Novação e Quitação aos Coobrigados | 10 |
| 4.2 - Da Ilegalidade de Extensão dos Créditos Submetidos à Recuperação Judicial | 11 |
| 4.3 - Da Ilegalidade do Cômputo dos Prazos de Pagamento | 12 |
| 4.4 - Da Ilegalidade Procedimental em Caso de Descumprimento do Plano | 13 |
| 4.5 - Da Ilegalidade do Direito Puramente Potestativo de Compensação | 14 |
| 4.6 - Da Ilegalidade da Condição Puramente Potestativa de Pagamento | 15 |
| 4.7 - Da Ilegalidade da Convenção sobre o Prazo de Supervisão Judicial | 17 |
| 4.8 - Da Ausência de Garantia de Pagamento da Classe I | 18 |
| 4.9 - Ausência de Previsibilidade de Pagamentos. Esvaziamento Supervisão Judicial.... | 20 |
| 4.10 - Da Ausência de Efetiva Correção Monetária dos Créditos Trabalhistas | 23 |
| 4.11 – Da Ausência de Assunção de Responsabilidade na Sucessão Empresarial | 25 |
| 5 – CRITÉRIOS FINANCEIRO-ECONÔMICOS DE OPOSIÇÃO AO PLANO | 26 |
| 5.1 – Não Concordância com Dação em Pagamento. Extinção do Débito | 27 |
| 5.2 - Não Concordância com Ausência de Juros Moratórios ou Remuneratórios | 28 |
| 5.3 – Discordância com a Modificação da Natureza Jurídica da Parcela e Deságios | 29 |
| 5.4 - Inviabilidade de Soerguimento à Luz do Plano de Recuperação e Laudo Financeiro | 30 |
| 6 – PEDIDOS | 34 |





1. TEMPESTIVIDADE

O edital a que alude o art. 53, parágrafo único, da LFRJ, contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial e a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da referida Lei foi publicado no dia 02/02/2023, conforme certificado às fls. 3.189.

Dispõe o art. 55 da Lei 11.101/05 (LRJF) que *“qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias **contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.**”*

Com efeito, a objeção apresentada pela entidade sindical revela-se tempestiva, já que apresentada dentro do trintídio legal, já que o prazo final tem desfecho apenas em 06/03/2023 (segunda-feira).

2. LEGITIMIDADE SINDICAL

Irrefutável que as entidades sindicais têm legitimidade para figurar nos autos do processo de recuperação judicial, especialmente na defesa dos interesses da categoria dos professores, que representa o maior número de credores das recuperandas.

Isso porque o processo de recuperação judicial vai além da proteção aos interesses meramente individuais de cada um dos trabalhadores e ex-trabalhadores, inserindo-se no campo da homogeneidade do direito, e não na defesa individual dos créditos dos empregados, o que torna, inclusive, prescindível a prévia autorização dos associados para serem representados pela entidade de classe.

Nesse sentido, o **Tema n.º 823 da Repercussão Geral do STF**, disposto nos seguintes termos:

Tema 823: Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive





Drummond, Piva e Valente
— Advogados Associados —

Luiz Márcio Victor Alves Pereiras liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos

Não há dúvidas, portanto, da legitimação extraordinária da entidade sindical requerente para atuar na defesa singular ou coletiva de todos os professores circunscritos em sua base territorial, que, no caso concreto, embora divisíveis e com titulares determinados, retratam **interesses homogêneos** ligados por uma origem comum.

A causa comum entre os direitos dos trabalhadores em educação é justamente o plano de recuperação judicial, que **pode trazer alterações nas suas condições de trabalho ou salariais ou até mesmo provocar demissões**, o que autoriza a atuação do sindicato classista no interesse da categoria e na defesa desses direitos, que, como dito, são individuais homogêneos e, portanto, permitem a aplicação do art. 8º, III, da Carta Magna para conferir legitimidade extraordinária do requerente para representar toda a categoria, independente de autorização expressa dos associados, ressalvados aqueles que já tenham se manifestado nos autos por intermédio de representação individual.

Neste sentido, aliás, **o v. acórdão prolatado no agravo de instrumento n.º 0039319-04.2022.8.19.0000, intentado pelo Sindicato impugnante contra a r. decisão desse ilustrado Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial**, cuja ementa está lavrada nos seguintes termos, no que importa à legitimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO – SINPRO-RIO. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 189, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005. **LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA RECORRER. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CRFB E TEMA Nº 823 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** (...) (1ª CC, Rel. Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, DJe 19/12/2022)

Colhem-se, ainda, outros arestos do eg. **Tribunal fluminense**, no mesmo sentido:

SINDICATO DE CLASSE. REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.101, DE 2005. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.PREVALÊNCIA. 1. O art. 37, par. 5., da Lei de Recuperação de Empresas e



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@ contato@dpv.adv.br



Falências (Lei 11101/2005), que reza poder o sindicato representar apenas seus associados, deve ser interpretado em harmonia com o art. 8., III, da Constituição Federal. 2. Prevalência da norma constitucional. 3. Assembleia de credores. Defesa de direitos coletivos ou individuais. **O sindicato representa toda a categoria e não apenas os trabalhadores associados. Jurisprudência consolidada.** 4. A norma constitucional só pode ter sua eficácia ou efeitos restringidos quando a própria Constituição assim o prevê. 5. Não se há de falar em liberdade de associação, visto que não se está obrigando alguém a se associar ou permanecer associado deste ou daquele sindicato. 6. Confirmação do efeito suspensivo ativo. Provimento do agravo. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0006387-56.2005.8.19.0000; Des(a). PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 17/01/2006 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CLASSE DOS EMPREGADOS AEROVIÁRIOS.** O art. 8º, III, da CRFB/88, garante aos sindicatos legitimidade para defender direitos interesses coletivos ou individuais da categoria. Recuperação judicial de sociedade empresária que gera aos seus funcionários direito individual homogêneo, decorrente da mesma origem, a recuperação judicial. **Possibilidade de ingresso do sindicato da classe no feito, na qualidade de substituto processual, em razão da sua legitimidade extraordinária.** (...) Precedentes do TJ/RJ e STJ. Reforma da decisão. Provimento do recurso. (TJRJ; Agravo de instrumento 0020352-28.2010.8.19.0000; Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 04/08/2010 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. **O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.** Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor. 2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009) 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº. 1153516 / GO. 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julg: 04/11/2009)





Destarte, Ex.^a, reconhecendo a legitimidade do Sinpro-Rio para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos professores de sua base territorial, ora credores na recuperação judicial do grupo OHAEC, requer seja admitida e processada a presente objeção ao plano de recuperação judicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

3. CONTROLE DE LEGALIDADE

Há quem sustente a soberania da assembleia-geral de credores, conferindo-lhe valor absoluto. Esquece-se, contudo, que Sócrates e Platão ensinaram que as leis é que são soberanas, não os humanos. Aristóteles fortaleceu a concepção de soberania das leis, harmonizada, contudo, com a ideia de justiça e equidade¹.

Por consectário lógico, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana **quando obedece ao comando normativo da Carta Magna e das leis**, competindo, pois, ao Judiciário o exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, independentemente de sua aprovação assemblear, *ex vi* do art. 5º, XXXV, da CF/88.

O Judiciário não é mero chancelador das deliberações assembleares, *d.m.v.*

No caso presente, o plano alberga graves violações aos clássicos princípios gerais do direito, a diversos princípios constitucionais e às regras de ordem pública, não apresentando condições constitucionais, principiológicas e legais para ser homologado pelo Poder Judiciário, conforme passa minuciosamente a demonstrar.

3.1. Do Controle da Legalidade sob a Ótica Jurisprudencial

A jurisprudência do c. STJ orienta-se no sentido de *“afigurar-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que,*

¹ MALFATTI, Selvino Antônio. Lei natural X Convenção dos antigos. Semina: Londrina, Ci. Sociais/Humanas, v. 17, n3, p. 321-322, set. 1996





em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.” (EREsp n.º 1.532.943-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 10/10/2016)

Colhe-se da excelsa Corte, ainda:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. **2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido.** 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP 2.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)

Nesse sentido, os **enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal**, assim ementados:

Enunciado 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Enunciado 46: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.





Ao Poder Judiciário, portanto, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

3.2. Do Momento Para o Exercício do Controle da Legalidade

Como visto, a jurisprudência dos tribunais brasileiros já se firmou no sentido de que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, mas, por outro lado, tem o **dever de controlar seus aspectos legais**. De acordo com o magistrado especializado em insolvência, **Daniel Carnio Costa**², o controle de legalidade do plano de recuperação judicial deve ser feito em quatro fases, no que convencionou chamar de *critério tetrafásico*.

A **primeira fase** consiste no controle das cláusulas do plano de recuperação judicial, se viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico. A **segunda fase** é aquela que impõe a verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC, posto que o plano aprovado representa negócio jurídico, sobre o qual o Judiciário deve avaliar a possível existência de vícios. A **terceira fase** consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. Muitas vezes, a cláusula pode ser tida como legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios, entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser admitida para não violar norma de ordem pública, impondo ao juiz a sua homologação com a ressalva de que seus efeitos se aplicam apenas aos credores concordantes. Por fim, a **quarta fase** diz respeito à análise da abusividade do voto do credor, fazendo prevalecer o interesse social sobre o interesse particular de um credor específico.

Sobre o controle judicial do plano, vale ainda destacar forte inclinação da jurisprudência pela possibilidade, inclusive, de as **nulidades serem pronunciadas de ofício** pelo Poder Judiciário³. Afinal, mais cedo ou mais tarde, a declaração de nulidade de

²In <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>>, acesso em 16/03/2023

³ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; relator Enio Zuliani; Comarca: Limeira; Data do julgamento: 25/11/2014;





determinada cláusula será pronunciada, de ofício ou mediante requerimento, seja em primeiro grau de jurisdição ou em grau recursal.

Por essa razão é que se torna não só possível, mas necessário, que se realize desde a apresentação do plano, ou seja, o quanto antes, **a primeira fase** do controle tetrafásico de legalidade, consistente na **prévia análise da validade das cláusulas** entabuladas pelo credor no plano de recuperação judicial, a ser procedida antes mesmo da Assembleia Geral de Credores, haja vista que a maior parte dos credores, normalmente, **não dispõe de conhecimentos técnicos e jurídicos para deliberar sobre determinadas invalidades.**

Sob o aspecto processual e pragmático, **o controle prévio permitirá que o devedor possa ajustar o plano à ordem legal, antes de realizada a assembleia, a qual ficará adstrita ao contexto econômico do plano**, evitando-se, dessa forma, que, após aprovado, o plano ou suas cláusulas sejam invalidadas e determinada a sua reelaboração, dando-se início, novamente, a todo o ciclo procedimental assemblear, com nova publicações de editais, prazo para objeções, convocação etc.

Dessa forma, o controle de legalidade prévio das cláusulas do plano de recuperação judicial revela-se propício a um ambiente juridicamente saudável para todos os envolvidos: credores, devedores, administrador judicial e ao próprio Judiciário, a quem compete zelar pelo bom andamento do feito, imprimindo celeridade ao processo de recuperação judicial.

Logo, visando atingir aos fins e ideários da Lei 11.101/05, **o controle prévio da legalidade, antes de realizada a assembleia, revela-se não somente possível, como, também, necessário sob o ponto de vista da economia processual**, permitindo, inclusive, que a assembleia de credores fique adstrita ao conteúdo econômico das cláusulas, *d.m.v.*

4. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE OPOSIÇÃO

O plano de recuperação judicial comporta flagrantes nulidades, violações aos clássicos princípios gerais do direito, aos princípios constitucionais e às regras de ordem





pública, sendo relevante, portanto, que se realize o controle prévio de sua legalidade, sob os aspectos aqui deduzidos.

4.1 – Da Ilegalidade da Extensão da Novação e Quitação aos Coobrigados

É sabido que o principal efeito da recuperação judicial é o estabelecimento da *novação* dos créditos, sujeitando-se os credores submetidos à recuperação judicial aos termos do plano de recuperação judicial eventualmente aprovado. Nesse contexto, a disposição do art. 59 da Lei 11.101/05, *verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

É regra básica dos negócios jurídicos em geral que seus efeitos alcançam apenas os partícipes da relação negocial. Trata-se do princípio da **relatividade subjetiva dos efeitos do negócio jurídico**, o qual, segundo a renomada doutrina de Teresa Negreiros⁴, “*O que foi negociado entre as partes não pode prejudicar nem beneficiar terceiros*”.

Inspirado nesse princípio, o legislador destacou na Lei 11.101/05, de modo expresse, que “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*” (**art. 49, § 1º**).

No âmbito jurisprudencial, em interpretação sistemática do supracitado art. 49, § 1º com o art. 59, ambos da Lei 11.101/05, o c. STJ firmou-se no sentido de que a novação nela prevista difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros e, com o julgamento do REsp 1.333.349, o qual, sob o **rito dos recursos repetitivos**, firmou a tese de que **a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**.

O **Tema 855** dos recursos repetitivos do c. STJ contém a seguinte tese:

⁴ Teoria do Contrato: novos paradigmas, p. 214





"A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. "

Nessa ordem, carece de legalidade a cláusula 4.3, item "b", do plano de recuperação judicial, assim como as disposições contidas, respectivamente, no item "a" da referida cláusula e no item 5.1, quando tendentes ao alcance da quitação e extinção dos processos movidos contra codevedores das recuperandas, mesmo àqueles que não participam do polo ativo da recuperação.

4.2 – Da Ilegalidade de Extensão dos Créditos Submetidos à Recuperação Judicial

O legislador tomou o cuidado de bem definir o alcance da recuperação judicial, dispondo em texto expresso e literal que estarão submetidos à recuperação judicial *"todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."* (art. 49).

Em interpretação do referido dispositivo legal, o c. STJ fixou **tese repetitiva** no sentido de que o critério de subsunção de créditos à recuperação judicial relaciona-se com o seu **fato gerador**, de modo que estarão submetidos à recuperação judicial todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data do pedido de recuperação judicial.

O **Tema 1.051** dos recursos repetitivos do c. STJ contém a seguinte tese:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

A partir dessa definição, estarão sujeitos à recuperação judicial da OHAEC todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da distribuição da ação, ou seja, **até a data de 27/04/2022**. Revela-se, portanto, ilegítima extensão do alcance da recuperação judicial a todos os créditos existentes **até a data da apresentação do plano de recuperação judicial**, tal como consignado na cláusula 4.3, item "e", que assim está redigida:





“e. Consideram-se credores sujeitos à recuperação judicial todos aqueles detentores de créditos decorrentes de **quaisquer obrigações, atos ou fatos anteriores à data deste PRE**, quer os já líquidos quer os que ainda se encontrem ilíquidos nesta data, que deverão ser igualmente pagos nos termos deste PRE quando tornados definitivamente líquidos.” (sem destaque no original)

Por carecer de legalidade, a cláusula em questão necessita de corrigenda desse ilustrado Juízo, no exercício do controle objetivo de legalidade.

4.3 – Da Ilegalidade do Cômputo dos Prazos de Pagamento a Partir do Julgamento Recursal

Estabelece o plano de recuperação judicial, na cláusula 4.3, item “g”, quanto aos prazos de pagamento dos créditos, independentemente de habilitação ou impugnação de créditos, retardatários ou não, o início do seu cômputo **somente a partir do julgado em segunda instância** da decisão que homologar o plano, confira:

g. Os prazos e demais disposições acerca do pagamento aos credores contarão a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial ou, em caso de eventual recurso, **a partir da publicação da decisão de sua confirmação final em segunda instância.**

Inadmitir efeitos imediatos à decisão que concede a recuperação judicial é negar vigência ao **art. 995 do CPC**, segundo o qual “**os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.**”, impondo-se aos credores a indevida necessidade de se aguardar o percurso de todo o sistema recursal para, só então, obter a eficácia da decisão.

Considerando que a legislação processual impõe eficácia imediata à decisão, salvo eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso, a cláusula em questão afronta flagrantemente a ordem jurídica, em absoluto descompasso com os direitos dos credores, podendo chegar ao extremo de impor total defasagem do crédito, especialmente por constar que a incidência de correção monetária – que sabidamente apenas recompõe o poder de compra, não se revelando um *plus* – somente fluirá a partir do trânsito em julgado, cuja demora processual naturalmente verificada na seara recursal poderá fulminar o poder de compra do credor, *permissa venia*. A ilegalidade da cláusula é manifesta.





4.4 – Da Ilegalidade Procedimental em Caso de Descumprimento do Plano Recuperatório

A cláusula clausula 4.3, item “h”, do primitivo PRJ (fls. 1.619) foi redigida nos termos seguintes:

h. Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, a OHAEC terá um prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora, contados a partir da comunicação enviada pelo credor noticiando o descumprimento, sendo que, em caso de não regularização no prazo indicado, os credores serão ouvidos e poderão optar pela convocação de nova assembleia geral de credores para deliberação sobre o tema.

A mencionada cláusula foi objeto de contraposição tanto do MPRJ (fls. 2397) quanto da AJ (fls. 2557), por tentar violar os efeitos legalmente previstos para o caso de descumprimento do plano. Em seguida, esse ilustrado Juízo determinou a retificação do plano quanto a esse ponto (fls. 2578), advindo o 1º aditivo do PRJ (fls. 2707/2734), com a seguinte redação da cláusula tida por ilegal:

h. Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, a OHAEC terá um prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora, contados a partir da comunicação enviada pelo credor noticiando o descumprimento, sendo que, em caso de não regularização no prazo indicado, os credores serão ouvidos e poderá ser convocada nova assembleia geral de credores para deliberação sobre novo Plano de Recuperação Judicial.

Com a devida e respeitosa vênia, a cláusula em questão não modificou os termos da cláusula já declarada ilegal pelo ilustrado Juízo. Para fins de mera conferência, faz-se o devido cotejo, destacando-se em negrito as “alterações”:

| Redação Anterior | Redação Atual (desta) |
|--|--|
| h. Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, a OHAEC terá um prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora, contados a partir da comunicação enviada pelo credor noticiando o descumprimento, sendo que, em caso de não regularização no prazo indicado, os credores serão ouvidos e poderão optar pela convocação de nova assembleia geral de credores para deliberação sobre o tema . | h. Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, a OHAEC terá um prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora, contados a partir da comunicação enviada pelo credor noticiando o descumprimento, sendo que, em caso de não regularização no prazo indicado, os credores serão ouvidos e poderá ser convocada nova assembleia geral de credores para deliberação sobre novo Plano de Recuperação Judicial . |





A alteração do texto para nele substituir a expressão “poderão optar pela convocação” pela nova expressão “poderá ser convocada” não altera em absolutamente nada o sentido ilegal da mencionada cláusula, ressoando verdadeiro acinte contra a decisão de V. Ex.^a, *d.m.v.*

É certo que o PRJ poderá prever, mesmo depois de aprovado, que sejam votadas em posterior AGC modificações para adequação de seus termos à futura realidade vivenciada pelos devedores, fato já representado no item “i” da clausula 4.3 do PRJ.

O que não se verifica lícita, contudo, é a clara tentativa das devedoras de criar mecanismos oblíquos que a salvaguardem dos efeitos definidos pelo legislador para o caso de descumprimento do plano (LFRJ, art. 61, § 1º), *concessa venia*.

Por **descumprimento** da determinação contida na decisão de fls. 2578, em que V. Ex.^a claramente dispõe que “*a Recuperanda infringe norma legal obrigatória quando busca se ilidir da decretação de falência em caso de descumprimento do plano.*”, fica objetada a retificação da mencionada cláusula, que deve ser, por conta da recalcitrância no descumprimento da decisão, **integralmente suprimida do plano**.

4.5 – Da Ilegalidade do Direito Puramente Potestativo de Compensação

O objetado plano de recuperação judicial prevê no item “i” da cláusula 4.3 que, antes de realizar qualquer pagamento, os devedores proederão à compensação de créditos que porventura detenham com o credor, **ao arrepio das habilitações / impugnações de créditos, que sabidamente representam o procedimento adequado e sob o crivo do contraditório para se chegar ao montante efetivamente devido ao credor**.

Consta da citada cláusula do plano:

I. Quando a OHAEC, a qualquer tempo, de um lado possuir débitos com determinado(s) Credor(es), bem como, por outro lado, possuir crédito contra este(s) mesmo(s) Credor(es), **poderá optar pela compensação de tais créditos e débitos**. Se nesta compensação ainda restar débito a ser quitado pela OHAEC, tal débito será pago no fluxo de pagamento de sua respectiva categoria, respeito integralmente os demais termos deste Plano de Recuperação Judicial.





Tal manobra **ferre de morte o procedimento de habilitação e impugnação de créditos**, da qual as devedoras são chamadas a se manifestar, mediante o crivo do contraditório, oportunidade em que lhes competirá suscitar eventuais direitos de compensação, a ser analisado pelo ilustrado Juízo, **mediante as regras que lhe são próprias** (CC, arts. 368 e ss.)

Ora, as habilitações e impugnações de crédito servem exatamente para apuração do valor efetivamente devido ao credor, não podendo as devedoras, no momento em que tiver de efetivar o pagamento, valer-se de seu **exclusivo arbítrio** para pagar quantia inferior sob o pretexto de que possui crédito a compensar, o que invariavelmente criará múltiplos litígios sobre créditos já consolidados pelo manto da preclusão advindo do julgamento das habilitações/impugnações de crédito.

Ensina **Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho**⁵ que são consideradas **ilícitas as condições puramente potestativas**, pois são aquelas que derivam do exclusivo arbítrio de uma das partes. Essa condição caracteriza-se pelo uso das expressões “se eu quiser”, “caso seja do interesse desse declarante”. Nesses casos, há um arbítrio injustificado, *d.m.v.*

Aplica-se, destarte, a disposição do art. 122 do CC, que declara ilícitas as disposições que “*sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes*”, como no caso presente, ainda mais em detrimento do procedimento próprio e adequado para insurgência quanto ao crédito reclamado por algum dos credores, *data maxima venia*.

4.6 – Da Ilegalidade da Condição Puramente Potestativa de Pagamento

Ainda sob análise das condições ilegais, quando puramente potestativas, revela-se flagrantemente ilícita a condição de pagamento estabelecida no item “c” da cláusula 5.2.1, que diz respeito ao “Pagamento aos Credores Trabalhistas – Classe I”, assim definida:

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. v. I. 10^ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 412





c. Pagamento no prazo de até 12 (doze) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, com deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores, em parcela única de até R\$10.000,00 (dez mil reais), respeitado o limite do valor apurado após aplicação do deságio, com atualização de TR + 1,0% ao ano, e **condicionado à existência de caixa da OHAEC, assegurado um mínimo de reserva para pagamento de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**. Qualquer credor poderá receber por esta modalidade de pagamento, renunciando, em caráter irrevogável e irretroatável, ao recebimento de eventual saldo de seu crédito que supere o valor máximo da parcela aqui definida.

Com a devida e respeitosa vênua, ao estabelecer a condição acima destacada para o pagamento em questão, **as recuperandas estabeleceram cláusula puramente potestativa, haja vista a subjetividade do conceito de “existência de caixa” para fins do referido pagamento**, ficando ao seu alvedrio o cumprimento da mencionada cláusula quanto aos valores que sobejarem da reserva de R\$100 mil, *concessa venia*.

Lado outro, a cláusula também não oferece qualquer segurança ao credor, que ao fazer a referida opção, busca satisfazer seu crédito nos tempo aludido na referida proposta, que, no caso, é de até 12 meses; porém, caso as recuperandas entendam que não há “*existência de caixa*” para o pagamento, o referido credor permanecerá no limbo de pagamento ou será automaticamente alçado à hipótese da letra “b” de pagamento, que contempla quitação em até 30 meses, conforme previsto no “Prazo para Opção” do credor, emergindo daí possível vulneração de sua real e livre manifestação da vontade.

Registra-se que na decisão de fls. 2578, esse ilustrado Juízo também determinou a retificação do PRJ quanto ao ponto, ao assim considerar:

As condições de pagamento também devem ser adequadas as normas legais e aos princípios constitucionais relativos aos direitos fundamentais e a propriedade. Tendo em vista se tratar de um acordo coletivo de pagamento, não há como possibilitar a assembleia que admita cláusulas que exorbitem do instituto do deságio ou dos consequitários legais e afastamento de garantias já que violam o direito fundamental da propriedade. Também existem regras específicas para pagamento dos credores trabalhistas que devem ser respeitadas **sem qualquer inclusão de condições**. (sem destaques no original)

O cotejo entre a primeira versão do PRJ apresentada e a versão atual do plano, verifica-se que a única retificação estabelecida reside na inclusão da “*reserva para*”





pagamento de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”, o que não afasta a já reconhecida ilegalidade, haja vista que mantém o credor, quanto aos créditos superiores à reserva de R\$100mil, no limbo do pagamento quanto ao que sobejar, *d.m.v.*

Destarte, para fins de satisfazer a *mens legis* dos arts. 113 e 184, ambos do CC, segundo os quais, respectivamente, os negócios devem ser interpretados de boa-fé e a invalidade parcial não prejudicará o negócio quanto à sua parte válida, **deve ser suprimida da mencionada cláusula a condição puramente potestativa acima epigrafada.**

4.7 – Da Ilegalidade da Convenção sobre o Prazo de Supervisão Judicial

As recuperandas buscam minimizar o prazo em que estarão submetidas à supervisão judicial, conforme descrito no item “q” da cláusula 4.3 do PRJ, assim disposta:

q. Com base nas disposições do artigo 190 do Código de Processo Civil, combinado com as regras do parágrafo 2º do artigo 189 e artigo 61 da Lei 11.101/05, fica expressamente convencionado que, mediante homologação judicial, o processo de Recuperação Judicial da OHAEC **será mantido até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas neste Plano que se vencerem até 12 (doze) meses depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente dos seus períodos de carência.

Com respeitosas vênias, a cláusula merece nulificação, haja vista que busca **interferir em ato claramente discricionário e exclusivo do Juízo**, nos termos do art. 61 da LFRJ, que vale transcrição:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá determinar** a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Em comentário ao dispositivo legal em epígrafe, o renomado **Manoel Justino Bezerra Filho**⁶ destaca a competência exclusiva do magistrado condutor do processo

⁶ Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2022, Editora Revista dos Tribunais, p. RL-1.11 (versão eletrônica)





quanto à fixação do prazo de supervisão, atento às peculiaridades de cada recuperação judicial, confira:

No entanto, a não fixação do prazo de 2 anos acaba por causar aos credores em geral a sensível desvantagem de não poderem se valer do § 2º do art. 61, que prevê a reconstituição dos direitos e das garantias originais em caso de descumprimento e consequente decreto de falência.

Enfim, em cada caso, **o juiz**, sopesando a situação fática configurada no momento, avaliando todos os direitos e as obrigações das partes, eventualmente ouvindo os interessados, MP e AJ, decidirá **da forma que entender melhor**, sempre fundamentando o que decidir, expondo quais razões o levaram a optar por uma ou outra forma de prosseguimento.

Muito embora a natureza jurídica do plano de recuperação judicial seja negocial, **não se admite, portanto, que seja relegado aos devedores e aos credores transacionarem sobre ato discricionário e de competência exclusiva do magistrado**, razão pela qual deve ser nulificada a supracitada cláusula, *d.m.v.*

4.8 – Ausência de Garantia de Pagamento da Classe I - Prazo de Quitação Superior a 12 meses

Quanto à forma de pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho (classe I), o PRJ destaca hipótese de pagamento excedente ao prazo de 12 (doze) meses, contados da sua aprovação, conforme previsto no item “b” da cláusula 5.2.1, a seguir:

b. Pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas com início do pagamento em até 6 (seis) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, respeitado o limite do valor do crédito conforme reconhecido no Quadro Geral de Credores com atualização de TR + 1,0% ao ano.

Percebe-se, *d.m.v.*, que referida cláusula tende a abarcar expressivo número de credores da recuperação judicial, haja vista que a relação de credores apresentada pela AJ, nos termos do art. 7º, § 2º da LFRJ (fls. 2676/2685), ostenta grande concentração de credores com créditos superiores às balizas dispostas nas demais opções de pagamento.

Nesse contexto, o item “b” do plano recuperatório apresentado **vulnera a disposição literal do art. 54, § 2º, I, da Lei 11.101/05**, por não apresentar qualquer garantia de pagamento aos aludidos credores.





Confira o que se extrai da referida norma:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

(...)

§2º. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

O renomado professor **Manoel Justino Bezerra Filho**⁷, em comentário ao referido dispositivo, explicita:

“Ante a hipossuficiência do empregado diante do empregador, a Lei original estabeleceu o prazo de 1 ano, prazo que a reforma agora prevê que pode ser prorrogado por mais 2 anos, completando assim o prazo de 3 anos. **Para tanto, o devedor deverá apresentar garantias, que devem ser julgadas suficientes pelo juiz.** Após passar pelo crivo jurisdicional, a extensão do prazo deve ser submetida a aprovação da assembleia geral de credores e deverá ser aprovada pela maioria dos credores trabalhistas presentes (...).

Com a devida e respeitosa vênua, o PRJ não apresenta qualquer garantia de pagamento dos créditos trabalhistas relativamente à proposta constante do item “b”, **o que se afigura ainda mais relevante quando se percebe que o referido pagamento poderá ocorrer tão somente depois de expirado o prazo de supervisão judicial, já que a locução utilizada na mencionada cláusula não é a de pagamento “em 30 (trinta) parcelas”, mas “em até 30 (trinta) parcelas”.**

Considerando que o efetivo pagamento poderá ser postergado para depois do período de supervisão judicial, de fato, **não se revela lícita a estipulação da cláusula quando desacompanhada da prestação de garantias suficientemente declaradas aptas pelo ilustrado Juízo**, com a qual os credores, de fato, não ostentam mínimas condições de assentir, *d.m.v.*

⁷ Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 15ª Edição, 2021, p. 278/279





4.9 – Da Ausência de Previsibilidade de Pagamentos – Esvaziamento da Supervisão Judicial

O plano de recuperação, mais precisamente a forma de pagamento descrita no item “b” da cláusula 5.2.1, é deveras genérica quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas, consignando tão somente que o será “*em até 30 meses*”, e não “em 30 meses”.

Embora sutil, essa diferença implica absoluto **esvaziamento da norma contida no art. 61 da Lei 11.101/05**, que se presta à salvaguarda dos credores quanto aos nefastos efeitos da novação estabelecida com a aprovação do plano, permitindo a convalidação da recuperação em falência nos casos de seu descumprimento, com restabelecimento original de seus créditos.

Segundo o mestre **Fábio Ulhôa Coelho**⁸,

“As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, **valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação judicial se implementado e ter sucesso**. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante.”

O legislador fixou prazo entendido como **razoável** para fiscalização das atividades dos devedores em recuperação: havendo descumprimento do plano nesse ínterim, a recuperação é convalidada em falência e os credores são restabelecidos em seus créditos originais; por sua vez, o cumprimento das obrigações nesse ínterim implica a irrevogabilidade dos efeitos da novação. Confira:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial **até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.**

§ 1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a **convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

⁸ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14. ed., São Paulo: Thompson Reuters, 2021, p. 245





§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Vale trazer a observação do citado mestre **Manoel Justino Bezerra Filho**⁹, que bem pontuou sobre a disposição e efeitos do artigo 61 da LRF, com sua atual redação:

“Prevê este artigo que, **durante dois anos, o devedor permanecerá em recuperação e, se descumprir qualquer das obrigações, sua falência será decretada, caso em que os credores voltam à situação na qual se encontravam anteriormente**, com os necessários acertos por pagamentos eventualmente feitos. (...)”

Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, **mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas**. Neste ponto, a presunção do legislador está correta, pois efetivamente, se pretendesse fazer da recuperação um trampolim para a falência fraudulenta ou para o descumprimento de suas obrigações, certamente não teria cumprido todas as obrigações assumidas, para só descumprir aquelas vencidas após os dois anos previstos. **Esta última afirmação de crença na boa-fé do recuperando, porém, começa a sofrer certo abalo, quando se vê que diversos devedores têm tomado o cuidado de fixar o pagamento de parcelas mínimas nos dois primeiros anos, de forma a tornar inócua a fiscalização que a lei atribuiu ao juízo da recuperação.**

Aliás, como reação a esta tentativa de tornar inócua a fiscalização nos dois primeiros anos, estava se formando jurisprudência, entendendo que “nestas situações, a solução é a de, antes que intervir no conteúdo da cláusula, determinar que o período de supervisão judicial se inicia a partir do término do prazo de carência (...). Ou seja, havendo carência para o pagamento da primeira parcela após a concessão da recuperação, o prazo de fiscalização de dois anos inicia-se após findo o prazo de carência. Por outro lado, se houver pagamentos irrisórios, apenas para mascarar a existência da carência, certamente a jurisprudência caminharia no sentido de considerar este prazo de pagamentos irrisórios, como verdadeiro prazo de carência.(...)”

Esta discussão agora desapareceu, pois a criação jurisprudencial foi afastada, vez que o artigo 61, com a redação dada pela reforma, estabelece que esses dois anos de fiscalização devem ser contados a partir da concessão da recuperação judicial ‘independentemente do eventual período de carência’.”

⁹ Op.cit., p. 311-312





Nessa ordem, ao estabelecer o plano de recuperação judicial que o pagamento dos credores ocorrerá “em até 30 (trinta) meses”, **visaram os devedores esvaziar o conteúdo da disposição contida no art. 61 da Lei 11.101/05**, posto que **nenhum pagamento será exigível dos devedores antes do término do prazo de fiscalização da recuperação judicial, tornando-se materialmente impossível a sua convalidação em falência.**

Abre-se **inegável caminho para uso fraudulento da recuperação judicial**, especialmente considerando o fato de que o plano **sequer prevê alguma forma de garantia do pagamento dos aludidos credores trabalhistas que optarem pelo recebimento integral mediante elástico do prazo de 1 ano.**

Cláusula de idêntica natureza foi fortemente criticada no âmbito do TJSP, que a tornou absolutamente nula¹⁰:

Referida cláusula viola frontalmente o artigo 61, da Lei nº 11.101/2005, o qual preceitua que, após a concessão da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. **Isto porque, nos dois primeiros anos após a homologação do plano, não haverá vencimento de nenhuma das obrigações de pagamento em relação aos credores quirografários e aos bancos, com ou sem garantia real. O prazo de supervisão judicial já terá transcorrido quando ocorrer o vencimento da 1ª parcela devida a tais credores. Referida cláusula alberga em si grave violação à Lei nº 11.101/2005, que, como é de trivial sabença, é norma de ordem pública. Sua violação pode e deve ser decretada de ofício pelo Juiz ou Tribunal.**

Tem-se, ainda, do mesmo Pretório bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - **Violação do art. 61 da LRF** - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo- acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano – Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto (TJSP – Agravo de Instrumento n.º 0055083-50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 25/07/2014)

¹⁰ TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0170427-50.2011.8.26.0000, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, J. 17/04/2012





Logo, a cláusula genericamente lançada no plano quanto a forma de pagamento “*em até 30 (trinta) meses*” não deve ser admissível, por **não permitir ao credor compreender quando e quanto efetivamente receberá qualquer crédito, assim como torna esvaziado o comando imperativo do art. 61 da Lei 11.101/05.**

4.10 – Da Ausência de Efetiva Correção Monetária dos Créditos Trabalhistas

O plano de recuperação judicial, embora afirme a existência de correção monetária, valeu-se de expediente ardiloso que, em termos pragmáticos, **suprime a efetiva correção monetária sobre os créditos trabalhistas.**

Todas as condições de pagamento dispostas na cláusula 5.2.1 do PRJ estabelecem que os créditos trabalhistas serão atualizados pelo índice da **TR (Taxa Referencial) + 1% ao ano**, o que, em termos pragmáticos, representa ausência de correção monetária, já que o índice da TR, desde agosto de 2017, encontra-se **praticamente “zerada”**. Em consultada no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho¹¹, essa dinâmica decorre de normativo do BACEN, que vincula a TR a determinado índice da Taxa Selic, além de considerar apenas os dias úteis para o período de cálculo¹².

Há de se pontuar que uma das primeiras súmulas editadas após a instalação do Superior Tribunal de Justiça é o verbete nº 8, ao tempo da abolida concordata, onde já preconizava: “*Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva*”.

De se ver, portanto, que a cláusula de correção monetária viola a ordem legal, inclusive a Lei 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que **a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção**, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda corroído pela inflação.

¹¹ <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/atualizacao-moneteria>

¹² <https://exame.com/invest/minhas-financas/tr-zerada-em-fevereiro-entenda-o-impacto-para-a-poupanca-e-financiamentos/>





Noutra perspectiva, mais recentemente, o plenário do excelso STF declarou nas ADIs 5.867 e 6.021 e nas ADCs 58 e 59 a **inconstitucionalidade de dispositivo de lei que permitia o uso da TR como indexador monetário dos créditos trabalhistas**, por não refletir o coeficiente inflacionário que permita recomposição da moeda no tempo.

O debate acerca do uso da TR como indexador monetário não implica ingerência do Poder Judiciário em questões de ordem financeira do plano de recuperação judicial, mas na **proibição de adotar-se mecanismos espúrios** os quais, via transversa, suprimem dos créditos concursais a imperiosa atualização.

No âmbito do TJSP, aliás, é firma a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** Período de supervisão que se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Supressão das garantias prestadas por coobrigados. Nulidade. Inteligência da Súmula 581 do C. STJ. (...) (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2171930-91.2019.8.26.0000, Rel.ª Des.ª Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 04/03/2020)

Com a devida vênia, **a utilização da TR como fator de correção monetária representa expediente ardiloso que, em termos práticos, retira dos credores o legítimo direito em ver os créditos devidamente corrigidos**, os quais não representam *plus*, mas simples recomposição do poder de compra.

Com todo respeito, pretendem os devedores a simples obtenção dos lucros e a socialização dos prejuízos, o que não pode ser admitido, ao menos sob uma concepção moral e ética do capitalismo. Impõe-se, pois, decretar a nulidade da TR como fator de atualização financeira, impondo-se em substituição, o índice do IPCA-E, que melhor corrige o crédito em termos de recomposição inflacionária.

Também, sob idênticos fundamentos, o **item “r” da cláusula 4.3 do PRJ** merece total supressão, haja vista a imposição de que o eventual redirecionamento de cobranças





de créditos devidos pelas recuperandas a terceiros seriam liquidadas **tão somente pelo valor originário**, sem qualquer espécie de atualização financeira, seja de correção monetária ou de juros de mora, o que **atenta flagrantemente contra a boa-fé**, especialmente nas hipóteses em que vier a ser reconhecida alguma forma de sucessão empresarial, *d.m.v.*

4.11 – Da Ausência de Assunção de Responsabilidade na Sucessão Empresarial

Dispõem os itens “m” e “n” da cláusula 4.3 do Plano objetado, com os destaques que ora são acrescidos:

m. Caso se faça necessário viabilizar ou incrementar as receitas operacionais com vias à preservação do regular pagamento das obrigações assumidas neste plano, e/ou diante da constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição de unidades produtivas da OHAEC, em conjunto ou separadamente, fica **autorizada a criação de uma ou mais Sociedades Subsidiárias ou UPI's (Unidades Produtivas Isoladas) para transferência da respectiva operação a ser a esta vinculada com seus correspondentes atestados e certificados técnicos quando for o caso. Referidas sociedades poderão ser operadas pela própria OHAEC ou ser destinadas à venda dentro do modelo previsto na Lei 11.101/05.** A fixação do preço e condições de venda poderá se dar por qualquer das modalidades previstas nos artigos 60, 60-A e seus parágrafos, 141, 142 e 143, e seus incisos e parágrafos combinados, da Lei 11.101/35, dando-se sempre prévia ciência aos credores. Recursos oriundos de eventual venda de ativos serão destinados à operação da OHAEC e aos Credores, conforme definido por ocasião da formatação da UPI respeitado sempre um mínimo de 30% (trinta por cento) para aceleração do pagamento aos Credores.

n. A OHAEC poderá, **a seu critério e independentemente de qualquer nova autorização**, a **qualquer momento**, devendo apenas comunicar previamente o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, realizar **quaisquer operações de reorganização societária**, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário **ou com terceiros**, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimentos previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em: (i) descumprimento das obrigações da OHAEC assumidas neste Plano de Recuperação Judicial; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total da OHAEC.

Não se pretende, neste momento, imiscuir no modelo econômico tipicamente apresentado para obter a recuperação judicial, mas sim nos **efeitos advindos da**





transferência das atividades operacionais para uma outra sociedade empresária, pertencente ou não à OHAEC.

In casu, não restou esclarecido o modo em que essa transferência de atividades operacionais se operará, ou seja, se decorrente de mera integralização/cessão de quotas – ocasião em que a assunção de responsabilidades é corolário legal, não havendo prejuízo à massa de credores – ou se a título translativo oneroso, na forma do art. 66, § 3º, da Lei 11.101/05, hipótese que, em tese, poderia afastar a responsabilidade do adquirente e, corolário lógico, há de ser levada em consideração pelos credores para fins de deliberação de sua aprovação, já que poderá implicar esvaziamento patrimonial das devedoras.

Há necessidade imperiosa de intervenção do Juízo quanto ao alcance da referida cláusula, também e especialmente considerando a disposição contida no item “r”, que estabelece a obrigação de eventual sucessor exclusivamente quanto ao crédito principal, sem qualquer atualização financeira, veja:

r. Eventuais cobranças por redirecionamento de obrigações de terceiros, quando efetivamente reconhecidas como de responsabilidade da OHAEC, serão liquidadas sempre e **apenas pelo exato mesmo valor principal exigível do devedor originário** e sob as condições deste Plano.

Com a devida e respeitosa vênua, a engenharia negocial e jurídica do plano não pode abrir margens que lance para sob o tapete o basilar princípio da boa-fé. A dubiedade dos itens “m”, “n” e “r” da cláusula 4.3 revela necessidade de intervenção judicial prévia para que haja o devido e necessário esclarecimento aos credores, não se revelando lícita a adoção de determinados comportamentos compatibilizados por “jogos de palavras” que induzam os credores a crer em determinado sentido, o qual é diverso daquele que posteriormente virá a ser assumido pelas devedoras, em franca violação da boa-fé objetiva.

5. CRITÉRIOS FINANCEIRO-ECONÔMICOS DE OPOSIÇÃO AO PLANO

Sob aspectos econômicos, o plano de recuperação judicial não comporta condições de admissibilidade, razão pela qual igualmente é refutado pelos credores trabalhistas





representados extraordinariamente pela entidade sindical, pelos motivos que passa a elencar:

5.1 – Não Concordância com Dação em Pagamento como Forma de Extinção do Débito

O item “k” da cláusula 5.3 do Plano de Recuperação Judicial admite a dação em pagamento como forma de quitação do passivo, confira:

k. **A qualquer momento**, mediante permanente avaliação de **viabilidade e conveniência** frente às demandas de seus serviços, a OHAEC poderá realizar a **entrega amigável de ativos que se encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de suas dívidas concursais**, desde que os ativos estejam livres de quaisquer ônus, incluindo-se garantias, que não aquelas do próprio financiamento objeto da entrega, ou extraconcursais, que de qualquer modo possuam vinculação com tais determinados equipamentos. (sem destaques no original)

Por óbvio, a simples transferência de ativos não operacionais aos credores, por mera análise de conveniência das recuperandas, para fins de liberar-se do passivo, apesar de representar conduta não vedada pelo Direito, *ex vi* do art. 356 e ss. do CC, representa aos credores exacerbado ônus, inclusive para alcançar a necessária liquidez.

Registra-se que a imensa gama de credores, aqui representados pela entidade sindical, são exercentes exclusivamente da atividade de ensino, e não investidores do mercado imobiliário que, normalmente, logram êxito em transformar um bem adquirido em potencial financeiro, *d.m.v.*

Não há como admitir a pretensa cláusula constante do PRJ, salvo se a expressão “*amigável*” nela contida for admitida como *condição suspensiva* para implementação do negócio, ou seja, a ser verificada e manifestada, futuramente, de forma expressa e individualmente, pelos respectivos credores interessados, sem a qual a pretendida dação não produzirá efeitos àqueles não anuírem expressamente.





5.2. Não Concordância com Ausência de Juros Moratórios ou Remuneratórios

O PRJ dispõe expressamente que a *“necessidade de recomposição do caixa da Recuperanda e a liquidação de seu passivo junto aos diferentes tipos de credores reforçam (...) a não incidência de juros de mora”*.

Ocorre, Ex.^a, que as recuperandas encontram-se em mora desde o vencimento da obrigação até a presente data, não sendo justo ou razoável que simplesmente ignorem e não computem juros moratórios a partir da propositura da recuperação judicial.

Apenas a título exemplificativo, sem computar os deságios já constantes do plano de recuperação judicial, desde a propositura da mencionada ação até a presente data, os credores deixaram de computar em seus créditos, por força da ordem contida no art. 9º, II da LFRJ, no mínimo, 10% (dez por cento) de juros moratórios (CC, art. 406).

A despeito, dispõe o art. 407 do CC sobre a obrigatoriedade de cômputo dos juros moratórios:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, **é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro**, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Sob outro enfoque, na eventual hipótese de sua aprovação, o plano também não contemplou o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores novados, sendo relevante notar que há promessa de quitação dos créditos trabalhistas em até 30 meses a partir da aprovação do plano, além de carência de mais 6 meses, totalizando 36 meses para pagamento, sobre os quais deverão incidir juros remuneratórios, *d.m.v.*

A estipulação de pagamento dos créditos acrescidos de 1% ao ano não pode ser levada à conta de suposto pagamento de juros remuneratórios, haja vista que a periodicidade de incidência (**ao ano**), com todo respeito, ofenderia qualquer inteligência quanto ao mercado financeiro.

O plano é refutado, portanto, também sob tais aspectos.





5.3. Discordância com a Modificação da Natureza Jurídica da Parcela e Deságios Desarrazoados

É indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e/ou parcelas ínfimas, por exemplo, tal como tende a ocorrer no caso presente, em que as recuperandas pretendem promover a modificação da natureza do crédito trabalhista para crédito quirografário, impondo-se, em seguida, dilatados prazos para pagamento e desarrazoados deságios.

Consigna as “Condições Gerais” de pagamento dos créditos trabalhistas:

CONDIÇÕES GERAIS:

(i) Para os fins do presente Plano fica convencionalmente estabelecido que será adotado o referencial legal do artigo 83, VI, 'c' da Lei 11.101/05 e **os valores dos respectivos credores trabalhistas que ultrapassarem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão automaticamente convertidos em créditos quirografários para recebimento de acordo com as modalidades definidas para a correspondente na Classe III.** (sem destaques no original)

Não se olvida que o c. STJ tem admitido, em determinadas hipóteses, que as partes avencem a modificação da natureza jurídica da parcela trabalhista¹³; não obstante, também é certo que contra ela os credores poderão se opor, tal como no caso presente, **já que as modalidades definidas para pagamento dos créditos quirografários revelam-se absolutamente descompassadas com os critérios de boa-fé**, em especial considerando os irrazoáveis deságios, os longos prazos de pagamento e a ausência de efetiva correção monetária e absoluta ausência de pagamento de juros moratórios e remuneratórios.

Apenas a título demonstrativo, a primeira opção de pagamento dos créditos quirografários contém irrazoável deságio de 80%; a segunda opção contém deságio de 30% sobre o crédito, porém, prazo de pagamento de 18 meses e limite de pagamento de R\$7.000,00; a terceira e última opção contempla prazo de pagamento de até 78 meses (6,5 anos) e deságio de 50%, tudo, repita-se, em **clara afronta à boa-fé que deve nortear as relações negociais.**

¹³ . REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019 e AgInt no REsp 1924178/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021





Nesse contexto, o Sindicato representativo da categoria, desde já, manifesta sua impossibilidade de aquiescência com a referida cláusula e com o plano de recuperação judicial em si.

5.4. Inviabilidade de Soerguimento à Luz do Plano de Recuperação e Laudo Financeiro

O plano de recuperação judicial, a despeito de flagrantes ilegalidades e imoralidades apresentadas quanto aos pagamentos dos créditos obreiros, está calçado em premissa de soerguimento não confirmada pelos dados e fatos verificados pelos relatórios mensais da administração, o que coloca em xeque a própria finalidade do instituto, que é permitir o soerguimento responsável da empresa.

A premissa constante do PRJ está sedimentada, além das modificações *interna corporis*, na manutenção dos níveis de matrículas e crescimento da base anual de alunos, confira:

O presente Plano de Recuperação Judicial leva em conta a capacidade da FACHA e do Colégio Hélio Alonso manterem os níveis atuais de renovação de matrículas, de 92% a cada semestre e 80% a cada ano, respectivamente, e retomarem o crescimento da sua base de alunos em 10% ao ano, além da correção do valor das mensalidades ao longo dos anos.

O laudo de viabilidade econômica apresentado às fls. 1629/1645, em essência, confirma a elaboração de um plano projetado para pagamento do passivo concursal com recursos próprios da tesouraria, confira:

23. Considera, ainda, a necessidade de alcançar pleno saneamento das finanças através de sua própria tesouraria, ou seja, restringindo, ao máximo, a dependência das antecipações de crédito e outras modalidades de empréstimos.

24. Considera, também, a extrema necessidade de prosseguir na reestruturação de pessoal, processos e estrutura da organização para se adequar as exigências, cada vez maiores, de um mercado amplamente competitivo o com novas características.

25. Propõe conjugar os interesses da OHAEC e suas mantidas com os de seus credores, trabalhadores e fornecedores para viabilização desses interesses e a superação da crise econômico-financeira da instituição, garantindo a perenidade de suas atividades.





26. Visa, fundamentalmente, estabelecer uma estrutura de pagamentos condizentes com a possibilidade de geração de caixa prováveis e envolve iniciativas que constituem a espinha dorsal do plano. Tais iniciativas, uma vez exitosas, não somente permitirão à OHAEC e suas mantidas saldar integralmente suas dívidas, como também retomar seu salutar crescimento.

27. E para isso conta com a capacidade da FACHA e do Colégio Hélio Alongo de manterem os níveis atuais de renovação de matrículas, de 92% a cada semestre e 80% a cada ano, respectivamente, e, ainda, retomarem o crescimento da sua base de alunos em 10% ao ano, além da correção do valor das mensalidades ao longo dos próximos anos.

E, ainda:

35. A análise dos critérios de pagamentos aos credores previstos no Plano teve como premissa o pagamento das dívidas concursais de maneira mais célere encontrada, tendo em vista sua estimada disponibilidade de caixa.

36. Para assegurar a plena e adequada execução do plano de pagamento previsto, tem-se como premissa fundamental, logicamente, a adoção correta das medidas de reestruturação elencadas em seu Plano de Recuperação Judicial, que propiciarão a OHAEC manter sua relevante atividade e função social, assim como a correspondente circulação de riquezas, o pagamento de tributos, a geração de postos de empregos, a melhora do valor econômico e qualidade dos ativos e serviços prestados à sociedade e, conseqüentemente, a quitação dos credores concursais.

(...)

41. As reais possibilidades de geração de caixa para os próximos anos, somadas à retomada da economia e ao reaquecimento do mercado de ensino, o que já se reflete na melhora das séries de faturamento verificadas em suas Demonstrações Financeiras mais recentes, indicam que a Recuperanda terá ampla possibilidade de manter suas atividades operacionais e de seguir numa curva ascendente, satisfazendo os créditos submetidos em seu Plano, na forma e condições previstas.

E, conclui:

X – CONCLUSÃO:

Em vista de todo o exposto, bem como que o passivo confessado no Plano de Recuperação com suas propostas de deságio e parcelamento, com pagamentos a médio e longo prazo, e que acabam não apresentando riscos relevantes aos credores, tendo em vista boas expectativas de melhora no mercado de ensino, pode ser constatada a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela OHAEC - ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.



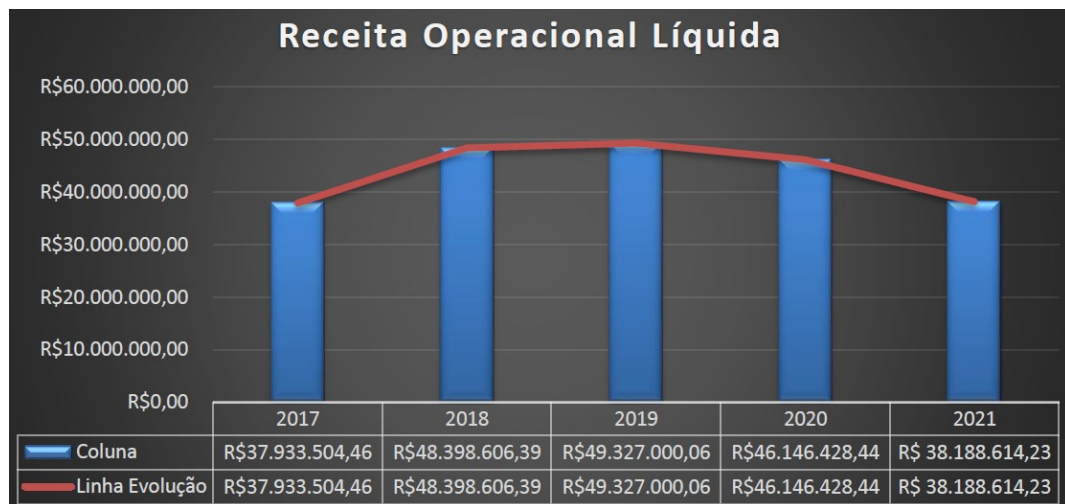


Drummond, Piva e Valente
— Advogados Associados —

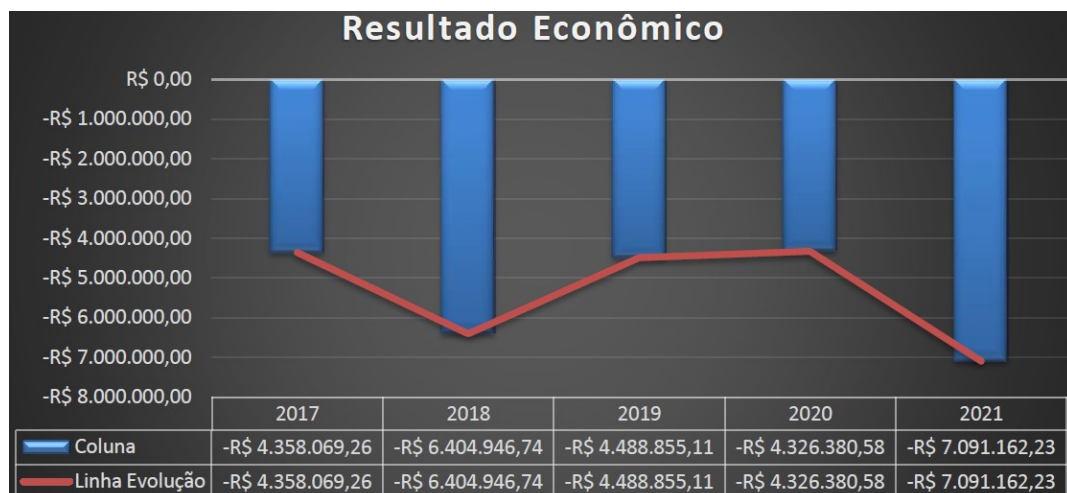
Feitas essas considerações iniciais, cumpre analisar se as projeções teóricas se compatibilizam com as projeções reais, valendo-se, aqui, dos relatórios apresentados pela ilustrada Administradora Judicial.

Em relatório preliminar de fls. 534/549, a AJ destacou que o exercício anterior à propositura da RJ demonstrava **“queda brusca de receita operacional”**:

35. Da análise do histórico dos últimos cinco exercícios sociais, verifica-se que a Requerente sofreu os impactos de uma queda brusca em sua receita operacional líquida, precisamente quando comparado o último exercício (2021) ao exercício do ano de 2019 — imediatamente anterior ao início de sua crise.



Indicou, ainda, que **“ao longo dos últimos cinco anos uma variação no seu resultado econômico, sempre negativo, culminando na expressiva quantia negativa no valor de -R\$ 7.091.162,23 no último exercício social (2021)”**, com a seguinte involução:





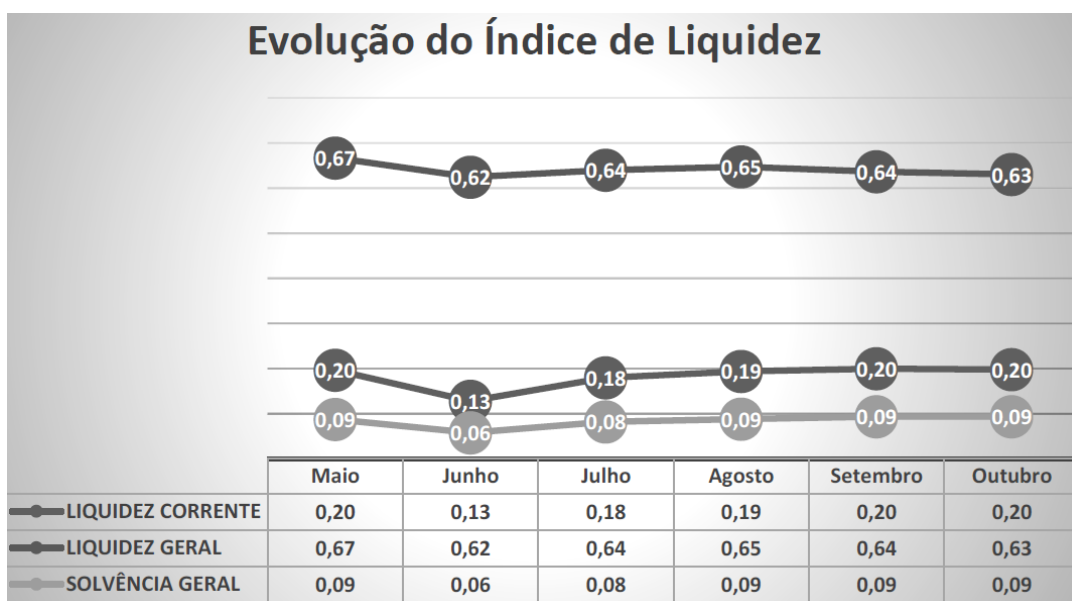
Drummond, Piva e Valente

Advogados Associados

Por fim, quanto aos alunos matriculados, elaborou o seguinte gráfico demonstrativo da drástica redução do corpo discente:



Pois bem, embora não tenha sido apresentado aos autos relatórios relativos ao ano de 2022, inclusive e especialmente com relação ao ponto fundamental que dá sustentação à viabilidade econômica do PRJ, qual seja, o incremento do número de alunos matriculados, tem-se que os RMAs apresentados pela Administradora Judicial **não indicam condições de melhorias**, conforme se depreende do último RMA apresentado aos autos (fls. 2998/3004), de onde se extrai o seguinte gráfico de evolução de liquidez:





A liquidez corrente (capacidade de pagamento a curto prazo – 12 meses) manteve-se inalterada e correspondente a uma capacidade de pagamento de suas obrigações equivalente a apenas 20% (0,20). A “liquidez geral” (capacidade de pagamento em curto, médio e longo prazos) apresentou queda (de 67% para 63%) e a “solvência geral” (garantias totais que a empresa possui para solvência total do passivo a longo prazo) manteve-se inalterada e em percentual inferior a 10% (0,09).

Dito isso, Ex.^a, enfatiza-se que o art. 47 da LFRJ multiplicou os objetivos e o alcance da expressão “preservação da empresa” ao indicar entre as finalidades a serem alcançadas “o interesse dos credores” e “o estímulo à atividade econômica”. Não há atividade econômica isolada; os azares de um empresário repercutem na comunidade empresarial. Disso decorre a necessidade da análise da ponderação econômica, o equilíbrio do custo da proposta entre os destinatários do plano.

Logo, Ex.^a, há razões suficientes para que se acredite na impossibilidade de soerguimento das recuperandas, não sendo justo nem razoável que os devedores sofram consideráveis prejuízos e limitações no recebimento de seus créditos no âmbito de uma recuperação judicial aparentemente fadada ao fracasso quanto à possibilidade de soerguimento do empreendimento.

Logo, o Sinpro-Rio, representante legal e extraordinário dos professores e credores das recuperandas, reafirma a sua absoluta oposição ao plano de recuperação judicial, em especial quanto aos maliciosos moldes propostos, *d.m.v.*

6. PEDIDOS

Face ao exposto, requer:

1) Seja recebida a presente objeção ao plano de recuperação judicial e, ato contínuo, seja exercido o necessário e prévio juízo de legalidade do plano de recuperação judicial, expurgando-se as ilegalidades apontadas e outras que, de ofício, possam ser suscitadas;

2) Seja determinado, *ex vi* do art. 56 da LFRJ, a designação de assembleia geral de credores para deliberar sobre aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, com





Drummond, Piva e Valente
— Advogados Associados —

as devidas correções oriundas do controle de legalidade, consoante a disposição do art. 36, I, “a”, da Lei 11.101/05;

3) Seja garantido a todos os trabalhadores que constem ou vierem a constar do quadro de credores da presente recuperação judicial servirem à contagem do quórum de instalação e deliberação, bem como lhes seja garantido o pleno direito a voto na assembleia geral de credores, assim como seja garantido à entidade sindical ora oponente a representação de todos os trabalhadores de sua respectiva base territorial, em especial os que não comparecerem pessoalmente ao conclave, independentemente de filiação ou autorização expressa, o que se faz em interpretação do art. 37, § 5º da Lei 11.101/05 à luz do art. 8º, III, da CR/88 e do Tema n.º 823 da Repercussão Geral do STF.

Termos que,

Pedem deferimento.

De Juiz de Fora, MG, para o Rio de Janeiro, RJ, 01 de março de 2.023.

Rodrigo Valente Mota
OAB/MG 92.234



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@ contato@dpv.adv.br